EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL.

XXXXXXX, nacionalidade, estado civil, profissão, RG nº XXXXXXX, expedida pela XXXXXXXX e CPF nº XXXXXXXX, residente e domiciliada XXXXXXX CEP: XXXXXXXX, Telefone (XX) XXXXXXX, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**, por ser juridicamente hipossuficiente, propor

AÇÃO ACIDENTÁRIA

COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

pelo rito sumário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,** autarquia federal criada pelo Decreto nº 90.350, de 1990, localizada no Setor Bancário Norte - SBN, Quadra 02, Bloco "G" - Brasília/DF, CEP: 70041-900, telefone 3319-2500, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

DOS FATOS

O autor sempre exerceu função de XXXX, como bem

demonstra a cópia da CTPS em anexo.

Em XXX de XXXX de XXXX, o autor sofreu um acidente com XXXX em seu local de trabalho, vindo a ser atendido apenas em XX de XXX de XXXX no Hospital XXX, com prontuário de número XXXXX, onde indica que houve (especificar o trauma sofrido). No dia XX de XXX de XXXX foi submetido à operação cirúrgica com diagnóstico principal de seqüela de amputação traumática XXXXXX, conforme relatório médico em anexo.

Sendo assim, em XX de XXXXX de XXXX, o autor fez requerimento de benefício por acidente de trabalho, o qual foi concedido em XX de XXXXX de XXXX com o número XXXXXXXXX, com renda mensal de R\$ XXXX (XXXXXXXXXXXXXXXX). Portanto, o autor fazia jus e estava recebendo regularmente o auxílio-acidente até o mês de XXXX do ano de XXXX.

Em XXXX de XXXX o autor requereu e lhe foi concedida a aposentadoria por tempo idade, a partir de XX/XX/XXXX.

Poucos dias depois, ou seja, em XX/XX/XXXX, recebeu comunicado de que o auxílio acidente a que fazia jus havia cessado, ao argumento de que "acumulação indevida de benefícios".

Ocorre que o auxílio acidente do autor foi concedido em XXXX, ou seja, antes do advento da legislação que proibiu o acumulo do referido benefício com valores provenientes da aposentadoria.

Assim, o autor vem por meio desta, invocar a tutela jurisdicional para ver restabelecido seu direito ao recebimento do auxílio-acidente ser deferido via Judicial.

DO DIREITO

O benefício auxílio-doença acidentário é concedido ao segurado incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente de trabalho ou de doença profissional.

Possuem direito ao benefício supracitado o empregado, o trabalhador avulso, o médico-residente e o segurado especial. A concessão do auxílio-doença acidentário não exige tempo mínimo de contribuição.

Nesse diapasão, dispõe o art. 59 da Lei 8.231/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Considera-se acidente de trabalho aquele ocorrido no exercício de atividades profissionais a serviço da empresa (típico) ou ocorrido no trajeto casa-trabalho-casa (de trajeto), segundo estabelecem os arts. 19 e 21 ambos da Lei nº 8.231/91:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

Assim, considerando que o autor, em virtude de sequelas decorrentes do acidente ocorrido no ambiente de trabalho, temse que este faz jus à percepção do benefício previdenciário ora em questão.

Com efeito, as sequelas suportadas pelo autor emergiram do acidente ocorrido durante o exercício de suas atividades laborais, sendo a causa única e exclusiva da incapacidade que passou a afligi-lo.

Não há, pois, dúvidas quanto ao direito ao recebimento do auxílio acidente. Tanto é assim que no período compreendido entre o ano de 1986 até junho de 2009 não houve qualquer interrupção no pagamento.

Por outro lado, demonstrado nos autos que o acidente causador da incapacidade do requerente é anterior à alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997 à Lei n. 8.213/1991, impõe-se reconhecer como devida a percepção cumulativa do benefício acidentário com a aposentadoria. *In casu*, o acidente de trabalho ocorreu em XX/XX/XXXX e o direito ao recebimento do benefício ocorreu em XX/XX/XXXX.

Com efeito, o benefício de auxilio acidente passou a ser pago ao segurado em XX de XXXX de XXXX e a concessão da aposentadoria por idade ocorreu em XXX de XXXX, ou seja, o beneficio do auxilio acidente foi concedido bem antes da vigência da norma proibitiva, quando ainda não havia no ordenamento jurídico pátrio nenhuma vedação

4

para que o segurado do INSS recebesse, cumulativamente, aposentadoria e auxílio-acidente.

Destarte, no caso concreto, é fato incontroverso que não há vedação para que o autor receba de forma cumulada, aposentadoria e auxílio-acidente, pois os benefícios se originaram de fatos geradores distintos e o direito a percepção do auxílio-acidente ocorreu antes da alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97.

Nesse diapasão, vem decidindo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em analise de situações análogas:

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA -**POSSIBILIDADE** CUMULAÇÃO - JUROS DE MORA.1. Ocorrido o sinistro em data anterior à vigência da Lei 9.528/97, possível se mostra a cumulação de auxílio-acidente e proventos de aposentadoria. 2. Em tratando de benefício se previdenciário, os juros de mora devem ser fixados em 12% ao ano. Precedentes desta Corte de Justiça.3. Recurso improvido. (20050110658308APC, Relator CARLOS PIRES SOARES NETO, 2ª Turma Cível, julgado em 24/02/2010, DJ 18/03/2010 p. 79)

> AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CUMULAÇÃO ENTRE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI N.º 8.213/91 ALTERADA PELA LEI N.º 9.528/97 - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - RECURSO IMPROVIDO. "Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. E, em se

tratando de auxílio-acidente, a lei aplicável é a vigente ao tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho" (STJ - EDcl no REsp 443940/RS, Ministro HAMILTON CARVALHIDO). (20080111112237APC, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 5º Turma Cível, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009 p. 149)

Por oportuno, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em caso similar:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO ESPECIAL PROVIDO (ART. 544, § 1º. DO CPC). AUXÍLIO-ACIDENTE E 3º. C/C 557. § APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA **SURGIDA** ANTES DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado na Terceira Seção deste Tribunal, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei 9.528/97, ainda que o laudo pericial tenha sido produzido em momento posterior. 2. Comprovado que a doença incapacitante ocorreu anteriormente à publicação da Lei 9.528/97, faz jus o segurado à cumulação almejada. 3. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 4. O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-doença é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC. 5. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo

6

da verba honorária nas ações previdenciárias incide apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, excluindo-se, assim, aquelas vincendas, conforme sedimentado no enunciado sumular 111/STJ. 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1091446/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. GERADOR ANTERIOR À **FATO** 9.528/1997. POSSIBILIDADE. 1. Demonstrado nos autos que o acidente causador da incapacidade é anterior à alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997 à Lei n. 8.213/1991. impõe-se reconhecer como devida percepção cumulativa do benefício acidentário com a 2. Agravo regimental improvido. (AgRg aposentadoria. no REsp 1137886/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. **FATOS GERADORES** DISTINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "É possível a cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, que esteja comprovado o nexo de causalidade entre a doença e a atividade exercida pelo beneficiário e, ainda, que os benefícios tenha fatos geradores distintos." (REsp 598.954/SP, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 2/8/04). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1113809/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 15/03/2010)

Por todo o exposto, cabível a percepção cumulativa do benefício acidentário com a aposentadoria, tendo em vista que a pretensão do requerente remonta a período anterior à alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, razão pela qual requer a concessão da tutela jurisdicional para restabelecer, de imediato, o recebimento do benefício acidente indevidamente cessado por ato da requerida.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza ao juízo antecipar os efeitos da tutela mediante os pressupostos: A prova inequívoca da verossimilhança do fato afirmado encontra-se consubstanciada nos documentos que demonstram ter o autor direito ao recebimento do auxílio acidente desde dezembro de 1986, ou seja, em momento anterior ao advento da legislação que culminou na proibição dos mencionados valores.

O fundado receio de dano irreparável se justifica no fato de que não tendo como retornar ao trabalho e tendo cessado seu benefício acidentário, não tem como prover a manutenção de sua família, eis que o valor recebido a título de aposentadoria não é suficiente para tanto. Requer, portanto, a concessão da ordem para que a requerida restabeleça de imediato - o pagamento do auxílio acidente, eis que viável sua cumulação com os valores recebidos a título de aposentadoria.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- a) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita por ser o autor economicamente hipossuficiente, declaração ao final em anexo;
- b) A intimação do Ministério Público para atuar no feito;

- c) A antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à autarquia ré que restabeleça de imediato o pagamento do auxílio-doença ao autor, previsto nos artigos 18, alínea "e" e 59 da Lei nº 8.213/91, e que seja mantido o valor pago pela aposentadoria por idade, até o julgamento definitivo da presente demanda;
- d) A citação da autarquia ré na pessoa de seu representante judicial, para, comparecer à audiência, prevista no art. 277 do CPC, e lá, querendo, oferecer resposta, sob pena se sujeitar aos efeitos da revelia;
- e) Seja julgado procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada e condenando a autarquia ré a pagar os valores correspondentes ao benefício indevidamente cancelado a partir de XX/XX/XXXX, devidamente acrescidos de juros legais e correção monetária, bem como seja deferida a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por idade;
- f) Ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes a serem revertidos em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal PROJUR (art. 1º, da Lei Complementar Distrital nº. 744, de 04/12/2007, a serem recolhidos junto ao Banco de Brasília-BRB através de DAR (Documento de Arrecadação) com código 3746 Honorários Advocatícios.

Por fim protesta provar o alegado, por todos os meios de prova permitidos em direito, especialmente pela prova documental acostada.

Dá-se à causa o valor de R\$ XXXXX (XXXXXXXXXXX)
Nestes termos, pede deferimento.
XXXXXXXXX, XX de XXXXX de XXXX.
XXXXXXXXX
Autor
XXXXXXXXX
CEAJUR - XXXX
•
XXXXXXXX
CEAJUR - XXXX
DEFENSORA PÚBLICA DO DF.